



VOTO EM SEPARADO

Projeto de Lei nº 337/2025

Processo nº 552/2025

Iniciativa: FABI VIRGÍLIO, FILIPA BRUNELLI, MARIA PAULA, Comissão Especial de Estudos - Direitos das Mulheres e das Meninas

Assunto: Obriga a instalação de sala de apoio à amamentação nos prédios em que estejam alocados órgãos da administração direta ou indireta do Município de Araraquara.

O presente projeto de lei tem como escopo obrigar que sejam instaladas salas de apoio à amamentação nos órgãos públicos de Araraquara.

Ab initio, a Constituição Federal, ao realizar a repartição de competências legislativas, previu no seu art. 24, XV que compete a União, Estados e ao Distrito Federal dispor sobre proteção à infância e à juventude. Dessa forma, qualquer desses entes pode legislar sobre a matéria.

É cediço que os municípios não foram abarcados pelo rol das competências concorrentes do art. 24, porém isso não significa que não possam legislar sobre os temas ali elencados. Eles podem exercer sua competência legislativa para suplementar a legislação federal ou estadual no que couber ou quando houver interesse local, conforme art. 30 incisos I e II da Constituição Federal.

Por sua vez, na Constituição Federal no seu art. 6º elenca como direito social à proteção à maternidade e à infância. Como sabido, compete ao Estado por meio de políticas públicas, entre outras medidas, garantir os direitos ali arrolados. Nesse tocante, o projeto em comento vai ao encontro da norma programática delineada pela Constituição Federal, como forma de concretizá-la.

Quanto a competência para legislar o Supremo Tribunal Federal entende que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo tem que ser interpretada de forma restritiva, uma vez que consiste numa limitação do poder de legislar, que, em regra, é de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Por não se tratar o projeto de matéria afeta a regime jurídico de servidores, organização e atribuição de secretarias e demais órgãos, não se verifica nenhuma mácula quanto sua iniciativa.

Quanto a legislação federal, o Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT) dispõe no seu art. 389, § 1º que toda empresa é obrigada a ter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação, nos estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade.

Por sua vez, no âmbito estadual a Lei Estadual nº 17.431, de 14 de outubro de 2021 do Estado de São Paulo consolidou a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher. Na sua seção XXIII denominada “Do Direito ao Aleitamento Materno” assegura à criança o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos e privados. Ainda diz que “independentemente da existência de áreas segregadas para o aleitamento, a amamentação é ato livre e discricionário entre mãe e filho”.

Nota-se que ambas as leis trazem proteção à infância e à maternidade, porém nenhuma disciplina especificamente sobre áreas próprias para o aleitamento materno destinadas ao Poder Público. A norma celetista restringe a sua aplicação apenas para empresas, não abrangendo os órgãos públicos. Nesse sentido a norma local, dentro de suas atribuições e suas especificidades, busca ampliar a proteção à maternidade, indo ao encontro da concretização do diploma Constitucional, conforme seu art. 6º.

Quanto a possível violação à separação dos poderes e a reserva administrativa também não há nenhuma afronta. Nota-se que o projeto de lei em comento visa garantir o direito das lactantes de amamentarem seus bebês em um lugar adequado, garantindo que o direito social insculpido no art. 6º da Constituição Federal seja concretizado. Assim sendo, não há nenhuma ingerência no Poder Executivo, uma vez que o projeto de lei não diz “como fazer”, e sim “o que fazer”.

Mutatis Mutandis, o órgão especial do Tribunal de Justiça, julgou constitucional a Lei nº 10.116/2024 do município de Piracicaba que “obriga a instalação de detectores de metais em escolas públicas e privadas”. Argumentou o Tribunal que a lei não invadiu nenhuma atribuição típica do Executivo, apenas implementou política de segurança pública e política administrativa, atendendo ao interesse local e aos direitos fundamentais à segurança, à educação, conforme a Constituição Federal. Segue a ementa do referido julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS EM ESCOLAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 10.116/2024 do Município de Piracicaba, que determina a



instalação de detectores de metais em escolas públicas e privadas. Alegação de violação aos artigos 5º, 47 e 144 da Constituição Estadual, por invasão de competência do Poder Executivo e ausência de fonte de custeio. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a norma impugnada viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e os princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. III. Razões de Decidir 3. **A norma não discorre sobre a estrutura da Administração ou atribuição de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, não invadindo a esfera de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 4. A lei implementa política de segurança pública e polícia administrativa, atendendo ao interesse local e aos direitos fundamentais à segurança e à educação, conforme a Constituição Federal. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. A iniciativa legislativa municipal pode tratar de segurança em escolas sem violar a competência privativa do Executivo. 2. A ausência de indicação de fonte de custeio não implica inconstitucionalidade, apenas inexecutabilidade no exercício financeiro. Legislação Citada: Constituição Estadual, arts. 5º, 47, 144. Constituição Federal, arts. 1º, 18, 29, 30. Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Edson Fachin. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2213537-11.2024.8.26.0000, Rel. Ademir Benedito. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2299941-65.2024.8.26.0000, Rel. Campos Mello. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2285921-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/08/2025; Data de Registro: 07/08/2025)**

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a Lei nº 7.421, de 15 de junho de 2022 do município do Rio de Janeiro que “determina a instalação de fraldários em praças e parques públicos a serem construídos ou que sofrerem reformas”. Argumenta a Suprema Corte que não há qualquer invasão a reserva administrativa do Chefe do Poder Executivo, visto que não se trata a norma que disciplina questões afetas à estrutura ou atribuições



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



de órgãos públicos, nem quanto ao regime jurídico de servidores públicos. Assim, a lei visa maximizar os ditames constitucionais referentes à proteção à infância, conforme art. 227 da Carta Magna.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS EM PRAÇAS E PARQUES. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS JÁ CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que **não há usurpação de competência do Poder Executivo quando a lei, embora crie despesa, não trata da estrutura ou atribuição de órgãos da administração, nem do regime jurídico de servidores públicos** (Tema 917 da Repercussão Geral). 2. **A lei municipal em questão não se imiscui na estrutura ou atribuição de órgãos da administração pública, mas determina a instalação de fraldários, respeitando a autonomia do Poder Executivo para regulamentar e executar a obra.** 3. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1510313 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025) (grifos nossos)

No mesmo sentido, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ, o Ministro Gilmar Mendes salientou em seu voto:

“a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Ante o exposto, conclui-se que o projeto de lei em análise é constitucional, visto que não há qualquer vício de iniciativa, nem invasão à reserva administrativa e à separação dos poderes, conforme demonstrado acima. Compete à norma municipal, de forma subsidiária, garantir e ampliar o direito social à proteção à maternidade e à infância, conforme os arts. 6º, 30, I e II e 227 da Constituição Federal.

É o parecer

Sala de reuniões das comissões, 6 de novembro de 2025.

Maria Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=01E43YK9KCDU7MD9>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **01E4-3YK9-KCDU-7MD9**